



A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Andreia Vanessa de Oliveira¹

Leandro SoaresMachado²

RESUMO: Presume-se que os crimes cometidos por crianças e adolescentes têm aumentado cada vez mais, um dos fatores pode estar relacionado as punições são deveras brandas, pois o critério de inimputabilidade adotado pelo Brasil relativamente ao critério da menoridade, é o critério biológico, ou seja, são inimputáveis os menores de 18 anos. Esse ensaio traz à tona, de forma geral, as análises sobre redução da maioridade penal, apresentando os fatores constitucionais que vedam a redução por meio de Emenda Constitucional, e fundamentos da redução da maioridade penal através de nova ordem Constitucional em face ao princípio da vedação do retrocesso: “EFEITO CLIQUET”. Com base em pesquisa bibliográfica, buscou abordar questões sobre a redução da maioridade penal e sua efetividade. Procurou analisar se apenas a redução da maioridade penal será suficiente para conter a criminalidade praticada por crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Maioridade penal, cláusulas pétreas, Direitos Humanos.

I INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), embasada na doutrina de proteção integral inovou a legislação brasileira, ao tratar a criança e adolescente, como prioridade absoluta, sendo de inteira responsabilidade do Estado, da sociedade e da família, o dever de assegurar que, a criança e adolescente tenham seus direitos e garantias respeitados, tendo em vista, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (ALVES, 2006, p.10).

O presente ensaio tem como problemática a delinquência infanto-juvenil, e especialmente, a redução da maioridade penal, assunto debatido nos âmbitos sociais e jurídicos.

¹ Andreia Vanessa de Oliveira, graduada em Ciências Contábeis (UEPG), graduada em Direito (CESCAGE), Especialista (EMAP), aluna especial do Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da (UEPG). E-mail: vanessaadvog@hotmail.com.

² Leandro Soares Machado, graduado em Direito pelo UNISECAL (2019), acadêmico do curso de tecnólogo em Produção Publicitária CESCAGE, cursando MBA Executivo em Gestão Empresarial, Logística e Qualidade UNIFCV, aluno especial do Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da (UEPG). E-mail: leandrosoaresmachado@gmail.com



Vale frisar que os aspectos relevantes acerca da redução da maioria penal residem na necessidade de analisar a opinião da sociedade, o ordenamento jurídico pátrio, buscando-se, ainda, discutir se a influência familiar é fundamental para que o menor não venha cometer mais delitos perante a sociedade.

II A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL FACE ÀS CLÁUSULAS PÉTREAS

Presume-se que pela complexidade do tema em estudo, há uma grande discussão acerca da imposição da redução da maioria penal no Brasil, sendo uma das justificativas apresentadas é o direito constitucional ao voto aos 16 (dezesseis) anos (ALVES, 2006).

Contudo, segundo o mesmo autor tal argumento não merece prosperar, visto que não concede os direitos universais de ser votado, além de que o voto nessas circunstâncias não é obrigatório.

Cuida-se de analisar sobre o posicionamento de alguns juristas acerca da constitucionalidade do tema ora em estudo, discute-se sobre este ser objeto de deliberação por parte do poder legislativo. Por sua vez, tratar-se de cláusulas pétreas, ou seja, são imutáveis como os direitos e garantias fundamentais contidos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

Verifica-se, pois, que o artigo 227 da CRFB/1988 positivou uma sequência de direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento e, dentre esses direitos destaca-se a previsão de tratamento especial em relação às crianças e os adolescentes na esfera criminal, determinando através de uma legislação especial, conforme prevista no artigo 228 da CRFB/1988, que tratam de sobre direitos e garantias fundamentais, e são elas protegidas e imutáveis por estar contidas no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da CRFB/1988 (BRASIL, 1988).

Neste sentido, além dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, às crianças e os adolescentes foram conferidos outros igualmente fundamentais, tais como a inimputabilidade penal e o direito à convivência familiar e comunitária (VELASQUEZ, 2005).

Tecendo comentários acerca da matéria, oportuno se faz a transcrição do posicionamento do renomado jurista Ives Granda Martins em um artigo publicado:



A meu ver, todavia, a questão da responsabilização penal do menor, é fundamentalmente, uma garantia constitucional. Estabelecem os artigos 60 § 4º inc. 4º e 228 da CF.

“Art. 60 -

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ...

IV – os direitos e garantias individuais”;

“Art. 228 – São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Sendo, pois, a inimputabilidade antes dos 18 anos um direito e uma garantia individual do menor, não vejo como possa esta disposição da lei suprema ser modificada, pois cláusula imodificável do texto constitucional. (MARTINS, s.d).

Convém pôr em relevo o posicionamento contrário dos doutrinadores que defendem a redução da maioria penal, mesmo se tratando de cláusula pétrea, a imputabilidade penal aos 18 (dezoito) anos, poderia ser alterada, uma vez que esta modalidade de cláusula não poderia vincular as futuras gerações, uma das hipóteses seria a discussão por meio de plebiscito ou referendo. Com efeito, alguns publicitários renomados como Jorge Reinaldo Vanossi e Jorge Miranda, autores estrangeiros, entre outros, apontam a possibilidade de dupla revisão constitucional. Destarte, a matéria é complexa com divergentes posicionamentos. Deveras informa-se que no Brasil grande parte dos constitucionalistas defendem que a dupla revisão da Constituição seria inviável, ou seja, uma afronta ao direito positivo pátrio bem como aos princípios constitucionais (CABRERA, 2006).

Nesse sentido, oportuna é a transcrição do entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 293), que discorda com a tese da cláusula pétrea, e dispõe “Não há direitos e garantias fundamentais do homem soltos em outros trechos da Constituição, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de Emenda prevista na Constituição Federal de 1988 no art. 60, parágrafo 4º, IV”.

Impende destacar o entendimento do autor PASCUIM (2007, p.109): “Não há o que se falar em cláusula pétrea, deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva sim absurdo, prescreve inconveniências, vá ter a conclusão inconsistente ou impossível”.

Traz-se ao lume a discussão iniciada, a partir da votação da PEC de autoria do senador Demóstenes Torres (DEM-GO), que diversos órgãos e juristas se posicionaram a favor da imutabilidade da redução da maioria penal.

Cumprе salientar que, de acordo com o atual governador do Estado do Maranhão Flávio Dino, a redução da maioria penal é inconstitucional, o cerne da



questão encontra-se na questão que a maioria penal aos 18 (dezoito) anos faz parte dos direitos e garantias individuais da Constituição Federal, e não pode ser modificada como, por exemplo, ocorre com as cláusulas pétreas, isto posto, vale dizer que de acordo com uma interpretação mais ortodoxa da Constituição poderia enxergar direitos e garantias individuais apenas no artigo 5º da CRFB/1988, mas há precedente que o Supremo tribunal Federal deliberou exatamente ao contrário deste posicionamento, reconhecendo a existência de direitos e garantias individuais em outros artigos (DINO, 2008).

II.i Da impossibilidade da Redução da Maioridade Penal através da Emenda Constitucional

Cumprido salientar que apesar dos projetos de emendas à Constituição Federal para a redução da maioria penal, viceja grande discussão sobre as mesmas serem inconstitucionais.

Oportuno consignar que a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 228, que os menores de 18 (dezoito) anos são inimputáveis, assim, ficam sujeitos as normas de legislação especial, assistidos especificamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90.

Não se pode olvidar na doutrina e na jurisprudência pátria a questão dos direitos e garantias individuais não encontram-se somente no artigo 5º, da Constituição Federal, estão espalhadas no bojo de toda a norma. Deste modo, cita o artigo 228, do referido diploma que trata também de um direito e garantia individual do jovem em desenvolvimento (SOUZA, 2008).

Neste escopo, demonstra-se a impossibilidade jurídica da redução da maioria penal, ao analisar o artigo 228 da CRFB/1988 como cláusula pétrea, ou seja, insuscetível de alteração.

Oportuna se faz a citação do entendimento de (Alves, 2006, p.32):

A interpretação sistemática leva a inclusão do artigo 228 nos direitos e garantias individuais, como forma de proteção. E, como há capítulo próprio da criança e do adolescente, nada mais correto do que a regra estar inserida no seu capítulo específico, embora se constitua uma extensão das regras contidas no artigo quinto, objeto da imutabilidade. Não temos dúvida, portanto, que a regra do artigo 228 é extensão do artigo quinto. Entendemos



que os direitos e garantias individuais fora do artigo quinto são petrificadas porque são extensões interpretativas das matérias lá garantidas.

Seguindo a esteira de que o artigo 228 da Constituição Federal diz respeito a um direito e uma garantia individual do adolescente em desenvolvimento, pode-se inferir que as propostas de emenda à Constituição Federal estão descumprindo o que dispõe o inciso I, § 4º, do artigo 60, do referido diploma ápice, afrontando um constitucional tentando abolir um direito individual, é forçoso constatar que qualquer modificação da maioria penal, através de Emenda à Constituição estará ferindo cláusula pétrea (GOMIDE, 2006).

II.ii Comentários sobre a Redução da Maioridade Penal e sua Efetividade

O jovem também é vítima da violência estrutural de um sistema que promove desigualdades sociais, deixando-o sem emprego, sem perspectivas de educação sólida e de oportunidades de acesso aos bens materiais, culturais e econômicos (SOUZA, 2008).

É mister esclarecer que a redução da maioria penal deve alcançar a efetividade das normas constitucionais, ou seja, capacidade dessa norma jurídica produzir seus efeitos, isso ocorre quando os valores descritos na norma correspondem aos anseios populares, existindo um empenho dos governantes e da população em respeitar e em concretizar os dispositivos constitucionais (DOTTI, 2005).

Filio-me ao entendimento dos doutrinadores que posicionam-se de forma contrária a redução da maioria penal, a seguir aponta-se alguns dos motivos do posicionamento, como por exemplo: a violação a normativa internacional; sistema carcerário falido; e ainda a inconstitucionalidade da medida.

Ora, face às considerações aduzidas questiona-se acerca do que queremos para as gerações vindouras: O papel do direito penal é criar instituições penalizadoras ou ressocializadoras?

Verifica-se, pois que reduzir a maioria penal e colocar os adolescentes com outros condenados que já atingiram a maioria poderia prejudicar a formação de sua personalidade. Na realidade o sistema prisional já está saturado e



completamente falido na sua missão de ressocialização, ou seja, reeducar os indivíduos que tenham o infortúnio de se posicionarem em conflito com a lei penal.

Cumprido ressaltar que uma das possíveis soluções estaria nas medidas socioeducativas mais enérgicas e severas para o adolescente infrator, e que o Estado assegure os meios de execução dessas medidas para que possam emanar os efeitos intimidadores que delas devem existir.

III CONCLUSÃO

O objetivo principal deste trabalho foi tentar esclarecer o tema tão complexo e atual, que é a questão da redução da maioridade penal no Brasil.

Sabe-se que, o patamar etário estabelecido pelo nosso ordenamento jurídico é de 18 (dezoito) anos de idade, e que, para grande parcela da sociedade seria muito tempo, uma vez que os menores de dezoito já gozam de plena capacidade de discernimento e já podem, inclusive, decidir o futuro de nosso país.

Um aspecto que esteve sempre presente neste trabalho foi a questão da redução da maioridade penal no Brasil, caso houvesse tal redução, diminuiria a violência e a criminalidade infanto-juvenil.

Quando se fala em possíveis soluções para o crime na juventude, há que se considerar dois aspectos: um primeiro aspecto da prevenção à criminalidade e um segundo aspecto, o tratamento direto com a criminalidade, como por exemplo, a redução de danos, a redução da criminalidade e as direções que tomam o jovem e o crime por ele cometido ao passar pela justiça e profissionais que atuam diretamente com a criminalidade juvenil.

No entanto, apenas a redução da maioridade penal não será suficiente para conter a criminalidade praticada por crianças e adolescentes. É preciso que se invista em políticas públicas eficientes que garantam acesso à educação, ao mercado de trabalho e às condições mínimas de subsistência.

Vale ressaltar, que se compreende o presente artigo enquanto uma proposição de estudo, a qual está aberta reflexões metodológicas e teóricas sobre o objeto de estudo.



REFERÊNCIAS

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da criança e da juventude**. São Paulo: Saraiva, 2006. 376 p.

BRASIL. República Federativa do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1998.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília**. Diário Oficial da União, 1990.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa; FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes. **Direito da criança do adolescente e do idoso: doutrina e legislação**. Belo Horizonte: Dei Rey, 2006.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Menor infrator: a caminho de um novo tempo**. 2. ed. Curitiba: Juruá. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PASCUIM, Luiz Eduardo. **Menoridade penal**. Curitiba: Juruá, 2006.

PRADO, Luiz. **Curso de direito penal brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA, Jadir Cirqueira. **A Efetividade dos Direitos da Criança e do Adolescentes**. São Paulo: Pillares. 2008.

VELASQUEZ, Miguel Granato. **Relatório Azul 2005: Garantias e Violações dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Corag, 2005.



II FÓRUM DE

MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO
DE CONFLITOS E DIREITOS HUMANOS